



ESTADO DO MARANHÃO  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
CNP Nº 12.511.093/0001-06

Pregão Presencial nº 023/2017

## PARECER JURÍDICO

*EMENTA: Análise jurídica da legalidade e aprovação da minuta do Edital e Contratual, e anexos, de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial do tipo menor preço por lote, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na manutenção corretiva e fornecimento de suprimentos, peças e equipamentos de informática, para o município de Santa Luzia do Paruá/MA – Prefeitura Municipal, no decorrer do exercício de 2017.*

Por força da Lei 8.666/93 e posteriores alterações vieram a esta Procuradoria do Município os autos do processo licitatório em epígrafe, para fins de análise e aprovação da minuta do seu Edital e anexos.

Trata-se de análise de Edital de Licitação e correspondente minuta de Contrato a ser celebrado em decorrência da Licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial e do tipo Menor Preço por lote, objetivando a contratação de empresa especializada na manutenção corretiva e fornecimento de suprimentos, peças e equipamentos de informática, para o município de Santa Luzia do Paruá/MA – Prefeitura Municipal, no decorrer do exercício de 2017.

Acompanha referido Edital o Termo de Referência, Declarações e Minuta de Contrato em conformidade com a exigência do artigo 40 da Lei 8.666/93.

Os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para análise e aprovação das minutas de Edital de Licitação, seus anexos, e do Contrato, na forma prevista no Parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o qual dispõe:

*Art. 38...*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

É o breve relatório.



ESTADO DO MARANHÃO  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
CNP Nº 12.511.093/0001-06

Nos cabe então auferir a conformidade do edital e seus anexos, com as exigências previstas no artigo 40 e seguintes da Lei 8.666/93, bem como, nos cabe verificar se a modalidade e o tipo de licitação escolhida pela Administração estão coerentes com o procedimento aplicado pela Pregoeira Municipal e sua Equipe de Apoio.

A legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaborados, conforme o caso, o projeto básico (obrigatório em todas as licitações) e o projeto executivo (obrigatório na contratação de obras e serviços de engenharia).

Entretanto, quando se trata de pregão, disciplinado também pela Lei nº 10.520/2002, é útil a presença de TERMO DE REFERÊNCIA.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos necessários à promoção do certame, com suficiente descrição do que se pretende contratar.

Feita tal observação e após minuciosa análise tanto da minuta do edital quanto dos seus anexos (Pregão Presencial nº 023/2017), constatamos que foram obedecidas as exigências da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e da Lei nº 10.520/2002, em conformidade quanto aos requisitos que devem constar no edital, bem como, que a modalidade e o tipo de licitação estão adequados, concluímos assim favoravelmente à realização do pretendido procedimento licitatório, não existindo óbice legal quanto ao prosseguimento do certame, o que nos leva a opinar pela APROVAÇÃO da minuta do edital, do contrato e seus anexos, podendo o certame ter seu regular prosseguimento.

É o nosso parecer.

Santa Luzia do Pará/MA, 25 de maio de 2017

  
**HERLINDA DE OLINDA VIEIRA**  
Procuradora Geral do Município